



TRIBUNAL DE CONTAS
DO DISTRITO FEDERAL

Sessões de 11 e 13 de julho de 2017

Informativo

Decisões TCDF nº 22/2017

O texto apresentado neste informativo é um extrato produzido pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores.

Trata do posicionamento do TCDF nas matérias abordadas por ocasião dos julgamentos e que conduziram às decisões referenciadas.

Necessário lembrar que aqui se trata somente da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo.

As teses constantes deste informativo não representam o texto exato da decisão, não sendo, portanto, repositório oficial.

Para conhecimento mais aprofundado da matéria,

Serviço de Jurisprudência

jurisprudencia@tc.df.gov.br

Sumário

CONTAS

1. CONTAS. GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. ÔNUS DA PROVA.
2. CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS – TCE. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA E ADMINISTRATIVA PARA EXERCÍCIO DO CARGO. PREJUÍZO AO ERÁRIO.

FINANÇAS PÚBLICAS

1. FINANÇAS PÚBLICAS. OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO – ONALT. REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA. MARCO INICIAL DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA ONALT.

LICITAÇÃO

1. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ARTÍSTICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A ESCOLHA DE ARTISTA. DEMONSTRAÇÃO DE NOTORIEDADE E CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA. PARECER JURÍDICO. REGISTRO PROFISSIONAL DO ARTISTA NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO.
2. CONTRATO. DESONERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA FOLHA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO NOS PREÇOS CONTRATADOS. REVISÃO CONTRATUAL.
3. LICITAÇÃO. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. QUANTITATIVO MÍNIMO DE ATESTADOS. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. CREDENCIAMENTO DA EMPRESA PELO FABRICANTE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.
4. LICITAÇÃO. PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO. PROJETO BÁSICO. CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR.
5. LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE INTERESSADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PEQUENOS REPAROS EM PRÉDIOS PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO PROFISSIONAL E REGISTRO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.



6. LICITAÇÃO. CONCURSO. PROJETO DE ARQUITETURA E PROJETOS COMPLEMENTARES. TRABALHO TÉCNICO, CIENTÍFICO OU ARTÍSTICO. CONTRATAÇÃO CONJUNTA DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO. EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE. ECONOMIA DE ESCALA. CONTRATAÇÃO DO VENCEDOR DO CONCURSO PARA EXECUÇÃO DO PROJETO SELECIONADO. EFICIÊNCIA E CELERIDADE PROCESSUAL.
7. CONVÊNIO. RECURSOS DO FUNDO DE APOIO À CULTURA – FAC. COMPETÊNCIA PARA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE SERVIÇO SUBCONTRATO PELO CONVENIENTE. BENEFICIÁRIO DE RECURSOS NA CONDIÇÃO DE PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL A EMPRESA EM RELAÇÃO A SEGURADO QUE LHE PRESTA SERVIÇO.
8. CONTRATOS E OUTROS AJUSTES. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ-DF. CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL E ECONÔMICO. LOTE LOCALIZADO FORA DE ÁREA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – ADE.
9. LICITAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). AQUISIÇÃO DE BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL. PERCENTUAL MÍNIMO E MÁXIMO DESTINADOS À PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP. CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO INCOMPATÍVEL COM PARCELA DO OBJETO DO CERTAME. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

PESSOAL

1. PESSOAL. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS – ATENDENTE DE ENFERMAGEM. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE.

PROCESSUAL

1. PROCESSUAL. CONSULTA. AUDIÊNCIA DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
2. PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO TCDF PARA DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO OU SINDICÂNCIA. CONTROLE ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO.
3. PROCESSUAL. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL - PRÓ-DF II. CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL E ECONÔMICO. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SEM REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO.
4. PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO DE PESSOA HOMÔNIMA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE ABSOLUTA DA NOTIFICAÇÃO.





CONTAS

1. CONTAS. GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. ÔNUS DA PROVA.

‘A gestão de recursos públicos provoca a inversão do ônus da prova, de modo que cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, apresentando documentos necessários para tanto’ (art. 113 da [Lei nº 8.666/1993](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 3338/2014. Decisão nº 3259/2017.](#)

Precedente TCU: [Acórdão nº 276/2010-P.](#)

2. CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS – TCE. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA E ADMINISTRATIVA PARA EXERCÍCIO DO CARGO. PREJUÍZO AO ERÁRIO.

A incapacidade técnica ou administrativa, em virtude de nível de escolaridade ou experiência profissional, não afasta a responsabilidade do gestor por prejuízo causado ao erário, ainda que não tenha auferido vantagens pessoais ou agido com dolo ou má-fé.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 13468/2009. Decisão nº 3241/2017.](#)

FINANÇAS PÚBLICAS

1. FINANÇAS PÚBLICAS. OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO – ONALT. REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA. MARCO INICIAL DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA ONALT.

A cobrança da ONALT apenas se tornou exigível com a regulamentação da [L.C. nº 294/2000](#) pelo [Decreto Distrital nº 22.121/2001](#), de 11.05.2001, por ter sido instituída em norma de eficácia limitada. Portanto, a cobrança dessa outorga só poderá ser exigida após a entrada em vigor do decreto que a regulamentou, jamais em momento anterior.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 23354/2006. Decisão nº 3238/2017.](#)

LICITAÇÃO

1. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ARTÍSTICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A ESCOLHA DE ARTISTA. DEMONSTRAÇÃO DE NOTORIEDADE E



CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA. PARECER JURÍDICO. REGISTRO PROFISSIONAL DO ARTISTA NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO.

1. Na contratação de artistas, a Administração Pública deve observar as seguintes recomendações:

“a) demonstrar, caso a caso, a notoriedade e consagração do artista, pela crítica especializada ou pela opinião pública, bem como justificar a escolha do artista/banda a ser contratado (art. 25, III, c/c art. 26, parágrafo único, II, da [Lei nº 8.666/1993](#));

b) demonstrar, caso a caso, que o evento/festividade proposto para a localidade detém temática compatível com o estilo musical do artista a ser contratado e os anseios da população local;

c) justificar o preço da contratação e compor os autos com a planilha detalhada dos custos unitários dos serviços a serem contratados (arts. 7º, § 2º, II e 26, parágrafo único, III, da [Lei nº 8.666/1993](#));

d) exigir cópia do contrato de representação exclusiva, registrado em cartório, com prazo duradouro, em consonância com o art. 25, III, da [Lei nº 8.666/1993](#) e com a jurisprudência dominante;

e) não aceitar declaração de cessão de direitos do representante exclusivo para terceiro, com o intuito de exercer a representação somente para um evento ou para um curto período;

f) submeter o processo de contratação direta à PGDF, em cumprimento ao disposto art. 38, VI e parágrafo único, da [Lei nº 8.666/1993](#) e ao entendimento deste c. TCDF”.

2. A Administração deve exigir dos artistas e seus agentes o registro profissional na Delegacia Regional do Trabalho para efetuar a contratação direta, em conformidade com o artigo 25, item III, da Lei nº 8.666/1993, e dos artigos 3º, 4º e 6º da [Lei nº 6.533/78](#).

3. Na contratação de artistas por inexigibilidade de licitação não é possível a contratação conjunta dos serviços de apoio ao evento (tendas, palcos, iluminação, sonorização, segurança, banheiros químicos, etc.) pela mesma modalidade, devendo tais serviços serem contratados mediante licitação.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 19714/2011. Decisão nº 3341/2017.](#)

Precedentes TCDF Item 1: Decisões nos [1764/2017](#), [781/2017](#), [6178/2016](#), [4794/2015](#).

Nota1 (item 1): Ver Decisões nos [1594/2016](#), [2013/2015](#), [5946/2013](#), [8155/2009](#), que tratam da realização de pesquisa de preço para a contratação de shows musicais.

Nota2 (item 1): Ver Decisões nos [4867/2016](#), [2013/2015](#), [3499/2014](#), [5946/2013](#), que tratam da necessidade de observância ao [Parecer nº 393/2008-PROCAD-PGDF](#) na contratação direta de profissional do setor artístico.

Nota3: Ver Decisões nos [1134/2015](#), [5946/2013](#), que tratam da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública para a contratação direta de artista.



2. CONTRATO. DESONERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA FOLHA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO NOS PREÇOS CONTRATADOS. REVISÃO CONTRATUAL.

A desoneração previdenciária da folha de pagamento enseja a revisão de contrato celebrado com a Administração, com fundamento no § 5º do art. 65 da [Lei nº 8666/1993](#), tendo em vista a redução de custos da contratada, decorrente da diminuição dos encargos tributários, e conseqüente repercussão nos preços ajustados.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 31377/2016-e. Decisão nº 3315/2017.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 6277/2016.](#)

3. LICITAÇÃO. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. QUANTITATIVO MÍNIMO DE ATESTADOS. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. CREDENCIAMENTO DA EMPRESA PELO FABRICANTE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

1. A exigência em edital de licitação de credenciamento dos licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida à competitividade do certame. (Art. 3º, § 1º, inc. I e art. 30, § 5º, da [Lei 8666/93.](#))

2. “Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, a decisão pela exigência, em casos excepcionais, de credenciamento das licitantes pelo fabricante deve ser cabalmente justificada no processo licitatório, respeitando-se as particularidades do mercado ([Lei nº 9.784/1999](#), art. 50, inciso I)”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38091/2015-e. Decisão nº 3311/2017.](#)

Precedentes:

Item 1: TCDF: Decisões nºs [2167/2017](#), [3544/2016](#), [8013/2009](#); TCU: [Acórdão nº 1.805/2015 – P.](#)

Item 2: TCDF: [Decisão nº 42/2016](#) (referenda a Decisão Liminar 004/2016); TCU: [Acórdão 1233/2012-P.](#)

4. LICITAÇÃO. PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO. PROJETO BÁSICO. CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR.

1. O adequado planejamento da contratação exige a elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência detalhado e preciso quanto à definição e ao quantitativo do objeto a ser contratado, à estimativa de preço condizente com a realidade de mercado, tendo por base estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade do negócio e que possibilitem a avaliação do custo do objeto e à definição dos métodos e prazos de execução, além de conter todos os elementos indicados no art. 6º, inc. IX, da [Lei de Licitações](#), de modo



a observar, além dos princípios consagrados da licitação, a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa.

2. A aprovação de projeto básico pelo gestor não representa um mero ato formal, devendo condicionar-se à verificação da existência dos elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto a ser pactuado previstos no art. 6º, inciso IX, da [Lei nº 8.666/93](#), sob pena de responsabilidade por eventuais falhas verificadas no documento.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 11789/2015-e. Decisão nº 3310/2017.](#)

Precedentes:

Item 1: [Decisão TCDF nº 5987/2014.](#)

Item 2: Decisões TCDF nos [1811/2017](#), [4867/2016](#).

5. LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE INTERESSADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PEQUENOS REPAROS EM PRÉDIOS PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO PROFISSIONAL E REGISTRO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. A seleção de prestadores de serviço, mediante credenciamento, é lícita e enquadra-se como hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do “caput” do art. 25 da [Lei n.º 8.666/1993](#), nas situações em que a garantia do interesse público se efetiva por meio da contratação de todos os interessados no objeto licitado, desde que observem todos os requisitos previamente prescritos no instrumento convocatório. A inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição entre os interessados, já que inexistente relação de exclusão entre eles, considerando que todos os habilitados serão credenciados e poderão ser contratados pela Administração.

2. O credenciamento de Micro Empreendedor Individual (MEI) para prestação de serviço de eletricitista, de técnico em informática e de técnico de eletrodoméstico, deve exigir a comprovação do seu registro profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

3. Não devem ser exigidos atestados de capacidade técnica registrados nos Conselhos competentes (CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR) caso os serviços a serem prestados pelos credenciados sejam de baixa complexidade técnica.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 30230/2016-e. Decisão nº 3305/2017.](#)

6. LICITAÇÃO. CONCURSO. PROJETO DE ARQUITETURA E PROJETOS COMPLEMENTARES. TRABALHO TÉCNICO, CIENTÍFICO OU ARTÍSTICO. CONTRATAÇÃO CONJUNTA DE PROJETO



BÁSICO E EXECUTIVO. EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE. ECONOMIA DE ESCALA. CONTRATAÇÃO DO VENCEDOR DO CONCURSO PARA EXECUÇÃO DO PROJETO SELECIONADO. EFICIÊNCIA E CELERIDADE PROCESSUAL.

1. É possível o uso da modalidade de licitação concurso para seleção de projeto de arquitetura por se tratar de trabalho técnico, hipótese prevista no § 4º do art. 22 da [Lei de Licitações](#) apta a ensejar o uso da referida modalidade licitatória.
2. É possível a contratação de projeto básico e executivo em um único certame quando o seu objeto se constituir em obra de pequeno porte, cujo eventual parcelamento possa implicar em perda de economia de escala.
3. Não configura irregularidade a previsão, no edital de licitação realizada na modalidade concurso, de contratação do vencedor do prêmio para a execução dos trabalhos ou anteprojetos selecionados, como consequência da primeira colocação no certame, podendo tal contratação ser entendida como parte integrante da premiação.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 22335/2016-e. Decisão nº 3289/2017.](#)

Precedente item 3: TCU: [Acórdão nº 2.230/2014 – II.](#)

7. CONVÊNIO. RECURSOS DO FUNDO DE APOIO À CULTURA – FAC. COMPETÊNCIA PARA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE SERVIÇO SUBCONTRATO PELO CONVENIENTE. BENEFICIÁRIO DE RECURSOS NA CONDIÇÃO DE PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL A EMPRESA EM RELAÇÃO A SEGURADO QUE LHE PRESTA SERVIÇO.

1. Os beneficiários (pessoa física ou jurídica) de recursos públicos transferidos no âmbito do FAC/DF, ao subcontratarem os serviços objeto do ajuste, ficam obrigados ao cumprimento da obrigação tributária acessória de retenção e recolhimento de encargos previdenciários quando se enquadrarem em quaisquer das condições de equiparação estabelecidas no parágrafo único, art. 15, da [Lei nº 8.212/91](#).
2. Os ajustes firmados pela SEC/DF no âmbito do FAC devem conter cláusula que estipule o cumprimento da obrigação tributária acessória de retenção e recolhimento de encargos previdenciários por parte do tomador dos recursos enquadrado nos termos do artigo 15, parágrafo único, da [Lei n.º 8.212/91](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 16688/2016-e. Decisão nº 3288/2017.](#)

Nota: Nos termos da Instrução, acolhida pelo Relator: “A obrigação acessória prevista no art. 31 da mesma lei dirige-se tanto às empresas (art. 15, I) quanto àqueles que a elas se equiparam, nos termos do parágrafo



único desse mesmo art.15 da [Lei nº 8.212/1991](#). Assim, são equiparados à empresa e, por via de consequência, estão obrigados ao cumprimento da obrigação acessória prevista no art. 31 da mesma lei: o contribuinte individual, a pessoa física proprietária ou dona de obra de construção civil (relativamente ao segurado que lhe presta serviço), a cooperativa, a associação, a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras”.

8. CONTRATOS E OUTROS AJUSTES. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ-DF. CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL E ECONÔMICO. LOTE LOCALIZADO FORA DE ÁREA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – ADE.

A concessão de terreno localizado fora das ADEs, para fins de implementação de projeto beneficiado no âmbito do PRÓ DF-II, não configura, por si só, irregularidade do ato, diante da ausência de previsão legal restritiva nesse sentido.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 34797/2015-e. Decisão nº 3247/2017.](#)

Nota: Ver [Decisão TCDF nº 3057/2017](#), relativa a concessão de terreno localizado fora das ADEs, no âmbito do PRÓ DF I, no mesmo sentido.

9. LICITAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). AQUISIÇÃO DE BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL. PERCENTUAL MÍNIMO E MÁXIMO DESTINADOS À PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP. CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO INCOMPATÍVEL COM PARCELA DO OBJETO DO CERTAME. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

1. As cotas destinadas à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte devem ser de no mínimo 10% e no máximo 25% do objeto da contratação, de acordo com o artigo 23 da [Lei Distrital nº 4.611/2011](#).

2. A exigência genérica, como condição de habilitação, de que os licitantes comprovem registro no Ministério do Turismo como prestador de serviços de organização de congresso/eventos quando o edital apresenta lotes incompatíveis com tal atribuição restringe a competitividade do certame.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 13152/2017-e. Decisão nº 3234/2017.](#)

PESSOAL

1. PESSOAL. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS – ATENDENTE DE ENFERMAGEM. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE.



Os profissionais admitidos antes de 26.06.1986 que executavam tarefas de enfermagem, em virtude da carência de recursos humanos, sem possuir a formação específica regulada em lei, foram autorizados a exercer atividades de enfermagem sob a orientação e supervisão de um enfermeiro, de acordo com o artigo 23 da [Lei 7498/1986](#). Assim, considera-se legal o exercício cumulativo desse cargo com outro cargo privativo da área da saúde, ainda que tenha havido alteração na denominação do cargo, com fundamento na exceção prevista no art. 17, § 2º, do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da [Constituição Federal](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 5498/2016-e. Decisão nº 3313/2017.](#)

Precedentes: TCDF: [Decisão nº 1869/2017](#); TCU: [Acórdão nº 2009/08-II](#).

PROCESSUAL

1. PROCESSUAL. CONSULTA. AUDIÊNCIA DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não é admissível a participação de terceiros em processo de Consulta perante esta Corte de Contas, por ausência de previsão regimental.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 16688/2016-e. Decisão nº 3288/2017.](#)

Nota: Ver [Decisão TCDF nº 1177/2017](#) em que esta Corte de Contas admitiu o ingresso nos autos de interessado na condição de *amicus curiae*.

2. PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO TCDF PARA DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO OU SINDICÂNCIA. CONTROLE ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO.

Compete a este Tribunal de Contas determinar a apuração de responsabilidade no âmbito administrativo, inclusive com indicação dos responsáveis, uma vez que as informações colhidas pela autoridade administrativa servirão para fins de responsabilização perante o Controle Externo. Contudo, tal ordem não deve especificar diretamente a espécie de apuração, se por sindicância ou processo administrativo disciplinar (PAD), uma vez que cabe ao Administrador estabelecer a forma e meios que julgar adequados para tal finalidade.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 29331/2012. Decisão nº 3268/2017.](#)

Precedentes: TCDF: Decisões nºs [1638/2015](#), [5225/2014](#), [5421/2014](#), [6311/2013](#); TCU: Acórdãos nºs [2906/2009-P](#), [104/2009-P](#), [495/2008-P](#), [1922/2008-II](#).



3. PROCESSUAL. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL - PRÓ-DF II. CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL E ECONÔMICO. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SEM REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO.

As diretrizes adotadas pelo Poder Judiciário do Distrito Federal no [Acórdão n.º 992.189](#) devem ser aplicadas como paradigma para o exame de processos em trâmite nesta Corte de Contas que contemplem a análise da ocorrência de prejuízos ao erário em decorrência da concessão de benefícios no âmbito do Programa Pró-DF.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 34797/2015-e. Decisão nº 3247/2017.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [3057/2017](#), [2721/2017](#), [2473/2017](#).

Nota: O [Acórdão TJDFT n.º 992.189/2017](#) declara a inconstitucionalidade material, com efeito *ex nunc* e *erga omnes*, dos artigos 10, caput; 11, caput, incisos I, II e III; 12, caput; 12, §2º, inciso I, alíneas "b", "c" e "d"; 12, §2º, inciso II, alíneas "b", "c" e "d"; 12, §3º, alíneas "b", "c" e "d"; 12, §§ 5º e 6º; 15 e 25, todos da [Lei 2.427/99](#), que cria o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal PRÓ-DF, bem como do art. 3º da [Lei 2.483/99](#), que estabelece o tratamento tributário para empreendimentos econômicos produtivos no âmbito do Programa, por arrastamento. O TJDFT, preservando a segurança jurídica do concedente e da concessionária, entendeu que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade não invalidariam atos administrativos praticados anteriormente à prolação do referido acórdão. Nesse sentido, o Relator aplicou tal entendimento ao caso em análise, cujo benefício foi concedido no âmbito do PRÓ-DF II, regido pelas leis nºs [3196/2003](#) e [3266/2003](#), que não foram objeto da citada ADI.

4. PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO DE PESSOA HOMÔNIMA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE ABSOLUTA DA NOTIFICAÇÃO.

Por inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, a notificação de pessoa homônima à responsável não produz efeitos e leva à nulidade de penalidade de multa eventualmente aplicada, bem como de todos os atos subsequentes, devendo a nulidade ser declarada de ofício pelo Tribunal (artigos 142 e 143 do [RITCDF](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38253/2015-e. Decisão nº 3348/2017.](#)

